



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

PARECER

ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO
ARTIGO 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº.
1.822, DE 03 DE ABRIL DE 2009.

Veio para análise da Procuradoria Legislativa desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei que visa alterar o parágrafo único do artigo 2º da Lei Municipal 1.822/2009, possibilitando a cessão de estagiários para além de órgãos públicos, como sociedades civis e entidades filantrópicas que atuem neste município.

Esta Procuradoria entende que o presente projeto não merece prosperar, pois as obrigações recíprocas constantes do instrumento de convênio não poderão efetivamente ser realizadas, pois como será possível mensurar a qualidade de um estágio celebrado com uma instituição e realizado em outra?

O entendimento contrário ao instituto da cessão de estagiários por esta Procuradoria já vem desde a alteração trazida em 2017 na legislação municipal, esta que a normatizou na esfera municipal, porém, tal instituto encontra-se órfão de legalidade quando se fala em normas e entendimentos superiores.

Recentemente o Tribunal de Contas de Minas Gerais já firmou seu entendimento em sentido contrário a Cessão de Estagiários, vejamos:

“CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. ADMITIDA.
CESSÃO DE ESTAGIÁRIO AO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA. AUTORIZAÇÃO LEGAL. CONVÊNIO.
IMPOSSIBILIDADE.





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

1. Não é possível a cessão de estagiários contratados pela Câmara Municipal ao Tribunal de Justiça do Estado, tendo em vista que estagiário não é servidor público titular de cargo efetivo e, além disso, a cessão se mostra incompatível com a Lei n. 11.788/2008, porquanto, pode prejudicar o cumprimento das obrigações recíprocas fixadas na lei para as partes envolvidas no contrato de estágio.
2. De outra forma, a cessão de estagiários por meio de instrumento de convênio não é possível, tendo em vista que não se vislumbra o interesse comum em ambos os órgãos, que é um requisito necessário na celebração de convênio, uma vez que a função da Câmara é legislativa e a do Tribunal de Justiça é jurisdicional. (Processo: 108459. RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES. Procedência: Câmara Municipal de Unaí. 05 de maio 2021)"

Por todo demonstrado, mesmo que nosso Tribunal de Contas não tenha ainda se manifestado sobre o tema, nosso entendimento se corrobora pela falta de previsibilidade em normas superiores, que seriam as possibilitantes de uma previsão municipal.

Não apresentando, portanto, previsibilidade, ou seja, ausente o Princípio da Legalidade, pugna esta Procuradora pela não possibilidade da Cessão de estagiários, em nenhuma hipótese, nem para órgão da administração públicas nem para as organizações do terceiro setor.

Vale ressaltar que é competência desta Casa de Leis, legislar sobre a matéria constante no projeto em epígrafe, e que o "quorum" para a votação do mesmo deverá seguir o disposto no artigo 209 do Regimento Interno





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

desta Casa de Leis, devendo contar com a Maioria Simples dos votos para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Afonso Cláudio – ES, 19 (dezenove) de outubro de 2021.

LARISSA FREITAS LADEIA CALIMAN

Procuradora Legislativa da Câmara Municipal de Afonso Cláudio

